

<b>ACORDÃO Nº:</b>	<b>203/2018</b>
<b>PROCESSO Nº:</b>	2017/6750/500011
<b>IMPUGNAÇÃO DIRETA Nº:</b>	153
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	2017/000481
<b>IMPUGNANTE:</b>	AGREX DO BRASIL SA.
<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:</b>	29.428.010-3
<b>IMPUGNADA:</b>	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR PARTE DA AUTUADA DA EFETIVA EXPORTAÇÃO – IMPROCEDENCIA. É improcedente a reclamação tributária que exige o recolhimento de ICMS por simulação de exportação quando comprovado documentalmente que ocorreu a saída para exterior, de acordo com o art. 3º, inciso II e Parágrafo único, item I e II da Lei Complementar 87/96.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração nº 2017/000481, contra o contribuinte acima qualificado na peça inaugural, referente à omissão de recolhimento de ICMS sobre formação de lotes para exportação não efetivado durante o ano de 2013 no valor de R\$ 132.285,10 (cento e trinta e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) ref. item 4.1.

Foram anexados aos autos demonstrativo complementar, levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, cópias de notas de exportação, resumo do extrato de registro de exportação e intimações, fls. 04 a 38.

A autuada foi intimada de forma direta em 29/03/2017 e foi apresentado impugnação direta ao COCRE com as seguintes alegações, fls. 40 a 45: que o memorando de exportação nº 3934 e registro de exportação 13/0601919-001 demonstra a efetiva ocorrência da exportação; que é incabível desconsiderar a exportação por descumprimento de obrigação acessória; que não há previsão legal para desconsiderar a operação ante os fatos narrados pelo autor do lançamento; que não há em se falar em falta de recolhimento de ICMS e ao final requer o reconhecimento da ilegalidade da desconsideração de exportação e julgar improcedente o auto de infração.



Faz juntada de procuração, documentos pessoais, extrato de declaração de despacho, relatório – SISCOMEX, memorando de exportação despacho estadual, notas fiscal, certidão negativa e cópia da ata de Assembleia Geral Extraordinária.

Em Parecer, a Representação Fazendária, fls. 82 a 84, faz breve relato do conteúdo processual; que em regra geral do contraditório o ônus da prova é daquele que alega o fato; na constituição da verdade formal o ônus da prova inverte-se como expediente de outorga de sentido ao silêncio; que a exigência tributaria só pode admitir a prova material/direta; que no presente caso o sujeito passivo trouxe aos autos comprovação da exportação de 498.730 kg e a nota complementar nº 1803 que não foram considerados pelo autuante; que a interpretação extensiva exercida pelo nobre autuante pretende exigir obrigação principal por descumprimento de obrigação acessória e ao final requer a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo, tem-se que a Fazenda Pública Estadual, por meio de seu agente auditor fiscal, reclama em lançamento efetuado através do contexto deste Auto de Infração, referente à omissão de recolhimento de ICMS sobre formação de lotes para exportação não efetivado durante o ano de 2013 no valor de R\$ 132.285,10 (cento e trinta e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) ref. item 4.1.

Em análise às provas contidas no processo, constata-se que o autor do procedimento aponta uma omissão de saída para exportação de 673.251 kg de soja, que resultou na cobrança deste auto de infração.

A autuada, em sua impugnação, apresenta documentos da SICOMEX – EXPORTAÇÃO, Ministério da Fazenda e notas fiscais que comprovam a efetiva exportação do quantitativo no do período de 2013, fato que inclui a quantidade de 673.251 kg de soja.

A Representação Fazendária face aos documentos apresentados recomendou pela improcedência do auto de infração.

Diante o exposto, conheço da impugnação direta e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto



de infração de nº 2017/000481 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 132.285,10 (cento e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dez centavos).

É como voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2017/000481 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 132.285,10 (cento e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dez centavos). O Representante Fazendário Rui Jose Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naymayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas -TO, aos doze dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

